



# MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



FLS.	002
PROC.	348/17
C.M.	0

OFÍCIO/SJC Nº 00010/2018

Em 16 de janeiro de 2018

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO**  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua São Bento, 887 – Centro  
**14801-300 - ARARAQUARA/SP**

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso **substitutivo ao Projeto de Lei nº 304/2017**, que dispõe sobre autorização para que o poder executivo realize outorga de concessão para implantação e operação dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos, em virtude de infrações às normas de trânsito e às posturas municipais, e dá outras providências.

Importante salientar que esta propositura é fruto de reexame pontual da matéria, que não altera substancialmente a propositura original.

Por fim, valho-me do presente para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

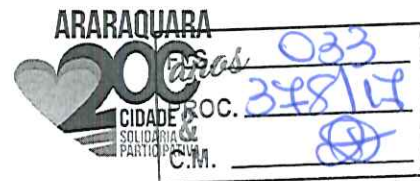
Atenciosamente,

**EDINHO SILVA**  
- Prefeito Municipal -



# MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



**SUBSTITUTIVO AO**

**PROJETO DE LEI Nº**

**304 / 17**

Autoriza o poder executivo a realizar outorga de concessão para implantação e operação dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos, em virtude de infrações às normas de trânsito e às posturas municipais, e dá outras providências.

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, a realizar outorga de concessão para implantação e operação dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos em virtude de infrações às normas de trânsito e às posturas municipais.

**Art. 2º.** A concessão autorizada nos termos do artigo 1º será precedida de Licitação, na modalidade de Concorrência Pública, e será julgada de acordo com o disposto no art. 15, II da Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e demais legislações aplicáveis.

**Art. 3º.** O Edital de Licitação deverá prever obrigatoriamente:

I - O prazo de concessão, que será de 10 anos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que a CONCESSIONÁRIA cumpra rigorosamente os termos da Concessão, a serem estabelecidos no Edital e seus anexos;

II - Critério de Julgamento que deverá ser do tipo MAIOR PERCENTUAL DE OFERTA DE REPASSE MENSAL, que não poderá ser inferior a 6% (seis por cento), a ser pago para a Prefeitura pela futura CONCESSIONÁRIA, que será aferido sobre o valor da RECEITA BRUTA MENSAL a ser estimada no Edital;

III - Que os valores das tarifas a serem cobradas dos usuários pelos serviços concedidos de Remoção serão os praticados na Tabela do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, com reajuste de acordo a política tarifária do DER/SP;



# MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



FLS.	034
PROC.	37812
C.M.	Ⓚ

IV - Que o valor das tarifas a serem cobradas dos usuários pelos serviços concedidos de Estadia serão os praticados na Tabela "C" do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP, com reajuste de acordo a política tarifária do DETRAN/SP;

V – Que as viaturas da Polícia Militar, Polícia Civil e Prefeitura Municipal, deverão ser atendidas com prioridade e sem quaisquer despesas com relação aos serviços da concessão.

**Art. 4º.** A presente concessão obedecerá aos seguintes princípios:

- I – Prestação de serviço adequado;
- II – Continuidade na prestação do serviço;
- III – Garantia do Direito dos usuários;

IV - Modicidade das tarifas no âmbito do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**Art. 5º.** Para os efeitos desta Lei, serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

**Art. 6º.** A concessão ora autorizada pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

**Art. 7º.** Deverá ser observado para a concessão a implantação com a previsão de modernas técnicas de equipamentos, de instalações e de conservação, bem como a melhoria e a expansão do serviço.

**Art. 8º.** Competirá à concessionária:

I - Prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no futuro contrato;





# MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



FLS.	035
PROC.	34812
C.M.	

II - Manter em dia o inventário e o registro de eventuais bens vinculados à concessão;

III - Prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como aos seus registros contábeis;

VI - Zelar pela integridade dos eventuais bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

VII - Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;

VIII - Ratear os custos de remoção entre os condutores infratores, quando for o caso de remoção, caso possa ser transportado mais de um veículo de duas rodas, pela concessionária do serviço, em uma mesma viagem.

**Art. 9º.** As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

**Art. 10.** Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

**Art. 11.** São direitos dos usuários:

I - Receber do poder concedente e da concessionária, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;



# MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



FLS.	036
PROC.	378/12
C.M.	Ⓟ

II - Levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

III - Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

IV - Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

**Art. 12.** Os valores das tarifas serão:

I – De remoção: os praticados na Tabela do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP, com reajuste de acordo a política tarifária do DER/SP; e

II – De estadia: os praticados na Tabela “C” do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP, com reajuste de acordo a política tarifária do DETRAN/SP.

**Art. 13.** O contrato poderá prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, obedecido sempre a Legislação aplicável, bem como a Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e as normas vigentes de política tarifária do DER.

**Parágrafo único.** Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

**Art. 14.** No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.



# MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



ELS.	034
PROC.	328117
C.M.	⓪

**Art. 15.** As fontes de receita a serem previstas no Edital serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.

**Art. 16.** As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

**Art. 17.** O Município, em razão da municipalização do Transito, poderá criar, através de Projeto de Lei a ser enviado para a Câmara Municipal, novas tarifas não existentes na Tabela referida no inciso III do artigo 3º desta Lei, a serem cobradas pela Concessionária.

**Art. 18.** Caberá ao Poder Concedente:

I - Regular o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - Intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - Extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - Homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - Declarar de utilidade pública, quando for e se for o caso, dos bens necessários à execução do serviço ou obra pública necessária, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, a ser





# MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



FLS.	038
PROC.	348/14
C.M.	①

devidamente autorizada pelo Poder Legislativo, caso em que será do Poder Concedente a responsabilidade pelas providências cabíveis;

IX - Estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

X - No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

**Art. 19.** O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§1º. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida;

§2º. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§3º. Caso fique comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito a eventual indenização.

§4º. O procedimento administrativo a que se refere o presente artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

§5º. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

**Art. 20.** A presente Concessão poderá ser extinta nos seguintes casos:

I - Advento do termo contratual;



# MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



FLS.	089
PROC.	378/17
C.M.	Ⓟ

II - Encampação;

III - Caducidade;

IV - Rescisão;

V - Anulação; e

VI - Falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§1º. Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§2º. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

**Art. 21.** A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis, se existentes, a serem estabelecidos no Edital.

**Art. 22.** A reversão, no advento do termo contratual, far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido previstos e realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

**Art. 23.** Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, caso existente.

**Art. 24.** A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições desta Lei, do Edital e das normas a serem convencionadas entre as partes.

**Art. 25.** A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:





# MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



FLS.	040
PROC.	378/12
C.M.	

I - O serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - A concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - A concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - A concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - A concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - A concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - A concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão

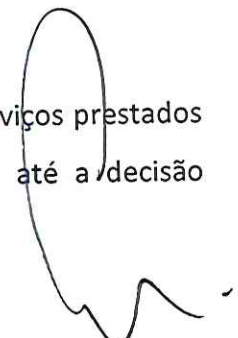
VIII - Todas as demais previsões da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Art. 26.** A Concessão poderá ser rescindida:

I - Nos casos previstos na Lei, em especial a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e 8.666, de 21 de junho de 1993, no Edital e no futuro contrato;

II - Por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no inciso anterior, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.





# MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



FLS.	091
PROC.	37817
C.M.	

**Art. 27.** Fica a Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública nomeada Agente Fiscalizador e Regulador da Concessão, em nome da Municipalidade, ficando o Executivo, se necessário, autorizado a regulamentar por Decreto as atribuições ou regulamentação da referida Secretaria no âmbito da presente concessão, adequando-os à função de órgão fiscalizador dos serviços objeto da concessão.

**Art. 28.** Cabe à concessionária a execução direta e pessoal dos serviços concedidos, devendo ela responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros.

**Art. 29.** A concessionária deverá providenciar os recursos financeiros necessários à implantação, administração, melhoria, expansão, exploração e operação dos serviços concedidos, por sua conta, responsabilidade e risco.

**Art. 30.** O Poder Executivo adotará as providências necessárias à atualização das normas, portarias, regulamentos, leis ordinárias e decretos municipais vigentes, para a adequação de seus textos às disposições desta lei.

**Art. 31.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 32.** Esta Lei será ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

**Art. 33.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, aos 16 (dezesseis) dias do mês de janeiro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

**EDINHO SILVA**

- Prefeito Municipal -

**Daniel L. O. Mattosinho**

**De:** Daniel L. O. Mattosinho  
**Enviado em:** quinta-feira, 18 de janeiro de 2018 17:33  
**Para:** Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco; Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel  
**Cc:** Marcelo R. D. Cavalcanti; Valdemar M. Neto Mendonça  
**Assunto:** Proposituras do Poder Executivo - Protocolo em 18/01/2018  
**Anexos:** OFICIOSJC N 10.2018 - Substitutivo Pátio Zero.doc; OFICIOSJC N 12.2018 - Isenção IPTU Neoplasia Maligna.doc; OFICIOSJC N 13.2018 - Crédito Especial DAAE.doc; OFICIOSJC N 14.2018 - Crédito Especial DAAE Desassoreamento.doc; OFICIOSJC N 15.2018 - Crédito Especial PAC.doc; OFICIOSJC N 16.2018 - Compatibilização.doc

Prezados(as), boa tarde!

Encaminho em anexo, para conhecimento, 06 (seis) proposituras do Poder Executivo Municipal protocolizadas nesta Casa de Leis na data de hoje (18/01/2018).

Atenciosamente,

**DANIEL LEMOS DE OLIVEIRA MATTOSINHO**  
Assistente Técnico Legislativo  
Diretoria Legislativa  
Tel (16) 3301-0625  
Fax (16) 3301-0647  
E-mail: [daniel.mattosinho@camara-arq.sp.gov.br](mailto:daniel.mattosinho@camara-arq.sp.gov.br)







FLS. 043  
PROC. 378/17  
C.M. Ⓟ

## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

**DESPACHOS**

Processo nº

378

~~18~~

717

### CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Recebido nesta data: ..... **18 JAN 2018**

Prazo para apreciação até:... **19 FEV 2018**

Araraquara, 18 de janeiro de 2018.

  
**VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO**  
Diretor Legislativo

Nos termos regimentais, encaminhe-se o presente  
Processo às Comissões Competentes.

Araraquara, 19 JAN 2018.

  
**JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO**  
Presidente